



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.665, DE 2014
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 345/2014
Aviso nº 454/2014 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

MENSAGEM N.º 345, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 454/2014 – C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EM nº 00037/2014 MRE

Brasília, 31 de Janeiro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo do projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Polônia, Sr. Radoslaw Sikorski.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, as novas gerações do serviço exterior brasileiro reivindicam espaço profissional próprio para seus dependentes – cônjuges, em especial – a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que o mero acompanhamento do funcionário removido para o exterior.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA SOBRE O
EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO. POR MEMBROS DA
FAMÍLIA QUE PERMANECEM SOB SUSTENTO DE MEMBRO DO
PESSOAL DA MISSÃO DIPLOMÁTICA OU DA REPARTIÇÃO
CONSULAR**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, doravante denominados "Partes Contratantes", acordam que os membros da família que permanecem sob sustento de membro do pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular da República da Polônia na República Federativa do Brasil e da República Federativa do Brasil na República da Polônia, serão elegíveis, em bases recíprocas, para exercer trabalho remunerado no Estado acreditado de acordo com a legisla ao desse Estado e com as disposições do presente Acordo.

Artigo 1

Para fins deste Acordo, a expressão:

1. "exercício de trabalho remunerado" significa emprego, outra atividade com fins lucrativos ou desempenho de função em diretorias de pessoas jurídicas que exer a, atividade economica;

2. "membro do pessoal da Missão Diplomática ou Repartição Consular" significa funcionário do Estado acreditante que desempenhe função de representante diplomático ou funcionário consular, bem como membro do pessoal técnico-administrativo da Missão Diplomática ou da Repartição Consular no Estado acreditado, que não seja nacional desse Estado e não possua nele o direito de residência permanente, conforme as definições contidas no artigo 1, alíneas e) e f) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, bem como no artigo 1, parágrafo 1, alíneas d) e e) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

3. "membro da família" significa a pessoa que faça parte do núcleo familiar e esteja sob sustento de membro do pessoal da Missão Diplomática ou Repartição Consular do Estado acreditante, que seja:

a) cônjuge;

b) filho ate 21 anos de idade;

c) filho ate 25 anos de idade, que seja estudante em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado;

d) filho deficiente, física ou mentalmente, que seja solteiro e incapaz de se manter de forma autônoma.

Artigo 2

1. Se membro da família do membro do pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular da República da Polônia desejar exercer trabalho remunerado no território da República Federativa do Brasil, a Embaixada da República da Polônia apresentara requerimento ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, se membro da família do membro do pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular da República Federativa do Brasil desejar exercer trabalho remunerado no território da República da Polônia, a Embaixada da República Federativa do Brasil apresentara requerimento ao Protocolo Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polônia.

2. No requerimento referido no parágrafo 1 deste artigo, indicar-se-á o membro da família que pretende exercer trabalho remunerado no Estado acreditado, como também breve definição do posto que pretende ocupar, informações sobre o futuro empregador e qualquer outra informação adicional

exigida pelos órgãos competentes do Estado acreditado, conforme sua legislação interna.

3. O Protocolo Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polônia ou o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, após verificar se o membro da família atende as condições estabelecidas neste Acordo, informará de forma expedita a Embaixada da outra Parte que o membro da família pode exercer o trabalho remunerado no território desse Estado.

4. O membro da família ficará isento da obrigação de obter outra permissão para o desempenho de trabalho remunerado, que não seja a autorização objeto deste Acordo, no caso de exercício de trabalho remunerado no Estado acreditado.

Artigo 3

1. Se o membro da família que exerce trabalho com base neste Acordo gozar de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, por força dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e de outros acordos internacionais correspondentes, o Estado acreditante renunciara a essa imunidade em relação a todos os casos relacionados ao exercício desse trabalho;

2. Se o membro da família que exerce trabalho com base neste Acordo gozar de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado com base nos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e de outros acordos internacionais correspondentes, o Estado acreditante, mediante solicitação por escrito do Estado acreditado, considerará atentamente cada pedido de renúncia de tal imunidade. Se a imunidade não for renunciada, o membro da família perderá a autorização para o trabalho e será convidado a se retirar do território do Estado acreditado.

Artigo 4

O membro da família que exerce trabalho em conformidade com os dispositivos deste Acordo estará sujeito as disposições sobre imposto de renda, seguro social e seguro de saúde, vigentes no Estado acreditado, em relação a todas as questões afetas ao exercício do trabalho nesse Estado.

Artigo 5

1. Este Acordo não permite que membros da família exerçam trabalho em postos que, segundo a legislação interna do Estado acreditado, possam ser ocupados somente por cidadãos desse Estado.

2. Este Acordo não permite que membros da família reivindiquem reconhecimento automático de graus, títulos científicos ou outras qualificações. O reconhecimento ocorrerá nos termos da legislação interna do Estado acreditado.

Artigo 6

1. A Embaixada do Estado acreditante informará o Protocolo Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polônia ou o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil de quaisquer mudanças referentes a situação do membro da família que exerce trabalho.

2. O membro da família poderá exercer o trabalho até o dia:

1) em que perca a condição de pessoa que faz parte do núcleo familiar e permanece sob sustento do membro do pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, conforme este Acordo;

2) da rescisão ou da expiração do contrato de trabalho ou de outro contrato que prevê o exercício de trabalho; ou

3) do término da função exercida, no Estado acreditado, pela pessoa de que depende para ter a condição de membro da família.

3. O período de exercício do trabalho pelo membro da família pode ser prorrogado dentro dos limites previstos nas determinações da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou de outros correspondentes acordos internacionais.

Artigo 7

Emendas ou complementações a este Acordo podem ser efetuadas mediante consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, por escrito e por via diplomática, e entrarão em vigor conforme disposto no Artigo 9.

Artigo 8

Controvérsias relativas a este Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento, por via diplomática, da Última notificação em que as Partes Contratantes informam uma a outra o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo terá vigência indeterminada. Cada Parte Contratante poderá denunciar este Acordo mediante notificação, por via diplomática. Nesse caso, este Acordo perde a validade após 180 (cento e oitenta) dias a partir da data do recebimento da notificação de denuncia.

Feito em Brasília, em 26 de novembro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, polonês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA POLÔNIA

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Radoslaw Sikorski
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/12/14, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado IZALCI, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 345, de 2014 - instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro

do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários do serviço exterior, diplomático e consular, de cada uma das Partes Signatárias, que residem no território da outra Parte e integram seu núcleo familiar. O instrumento internacional em epígrafe foi celebrado seguindo os padrões adotados em uma série de mais de sessenta acordos do gênero firmados pelo Brasil, nas duas últimas décadas, com as nações com as quais o País mantém relações diplomáticas.

Seguindo os moldes dos acordos do gênero, o presente acordo é bastante singelo e objetivo, sendo composto por apenas 9 (nove) dispositivos. O Artigo 1 do acordo contempla as definições e o alcance das expressões utilizadas no Acordo, determinando seu conteúdo e significado, à luz da avença, tais como: "exercício de trabalho remunerado"; "membro do pessoal da Missão Diplomática ou Repartição Consular"; "membro da família"; "cônjuge" "filho"; etc.

O Artigo 2 expressa e regulamenta o compromisso das Partes de autorizar aos membros da família do membro do pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, de cada uma das Partes, a exercer trabalho remunerado no território da Parte Contratante (por meio de requerimento apresentado pelas respectivas Embaixadas). O Artigo 3 disciplina o tema das imunidades de jurisdição civil, penal e administrativa, em especial, com relação aos casos em que o dependente seja titular de qualquer das imunidades previstas nos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais, bem como as hipóteses de renúncia, necessária ou facultativa, a tais imunidades.

O Artigo 4 destaca regras referentes às questões de natureza tributária e previdenciária, estabelecendo que o membro da família que exercer atividade remunerada estará sujeito à legislação local em relação a todas as questões afetas ao exercício do trabalho no território do Estado acreditado, inclusive quanto ao dever de pagamento de imposto de renda e das contribuições de seguro social e seguro de saúde vigentes nesse mesmo Estado. O Artigo 5 dispõe sobre a proibição, aos membros da família do funcionário integrante do corpo Diplomático ou

Consular, de ocupar postos de trabalhos que sejam exclusivos de cidadãos do Estado acreditado, segundo a sua legislação.

O Artigos 6 contém normas atinentes à troca de informações entre as Partes Contratantes a respeito das mudanças da situação do membro da família que exerce trabalho, bem como quanto às condições, requisitos e prazos a serem observados para o gozo da prerrogativa de exercício da atividade remunerada, tais como: vigência e perda da condição de membro do núcleo familiar; rescisão ou expiração do contrato de trabalho ou, ainda, término da função exercida, no Estado acreditado, por parte do funcionário membro do Corpo Diplomático ou Consular do qual o familiar depende para gozar das prerrogativas relativas ao trabalho, inerentes à condição de membro da família.

Os Artigos 7, 8 e 9 contêm normas de caráter adjetivo e referem-se ao emendamento, à solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do acordo, às regras relativas à entrada em vigor e período de vigência - no caso, por prazo indeterminado – bem como à hipótese e procedimentos de denúncia do acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O acordo em questão encontra-se em conformidade com os demais atos da espécie firmados pelo Brasil com várias nações amigas. Sua finalidade, como os demais atos do gênero, é permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro, lotados em repartições diplomáticas e consulares brasileiras localizadas em países estrangeiros e também, em aplicação do princípio da reciprocidade, permitir idênticas prerrogativas aos familiares de funcionários diplomáticos e consulares estrangeiros que se encontrem em serviço no Brasil.

De conformidade com o que usualmente é enfatizado pelo Ministério das Relações Exteriores, a conclusão de acordos dessa natureza visa a responder às transformações ocorridas contemporaneamente no âmbito das relações sociais e familiares, no que se refere ao exercício de trabalho e profissões.

Em face de tal evolução nasceu o pleito legítimo dos familiares dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático e consular no sentido de que lhes fosse facultado o exercício de trabalho quando se deslocam para país estrangeiro, a fim de acompanhar os mencionados funcionários. Por essa razão, cônjuges e filhos tem manifestado seu vivo interesse em preservar seu direito ao trabalho e, eventualmente, o exercício de suas profissões. Além disso, os familiares também almejam ver preservado seu direito a garantir a própria independência e autonomia financeira, mediante a concessão de autorização de trabalho, a ser concedida por parte do Estado acreditado. Além disso, cumpre destacar que a permissão de trabalho aos dependentes beneficia também os próprios funcionários, pois viabiliza um importante incremento da renda familiar. Assim, o familiar autorizado a trabalhar, não apenas preserva sua autonomia financeira, mas tem a oportunidade de enriquecer sua experiência profissional.

Complementando a regulamentação do assunto, o acordo contempla disciplina concernente ao tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado nos âmbitos civil, administrativo e criminal. Quanto à imunidade à jurisdição civil e administrativa, o acordo dispõe que se o membro da família que exerce trabalho gozar de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, por força dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou de outros acordos internacionais correspondentes, o Estado acreditante deverá renunciar a tal imunidade em relação a todos os casos relacionados ao exercício desse trabalho. Por outro lado, no que tange à imunidade à jurisdição criminal, o instrumento internacional estabelece que se o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado com base nos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, ou de outros acordos internacionais correspondentes, o Estado acreditante, mediante solicitação por escrito do Estado acreditado, considerará cada pedido de renúncia de tal imunidade. Porém, segundo o mesmo dispositivo, caso não haja renúncia à imunidade (por parte do Estado acreditante), o membro da família perderá a autorização para o trabalho e será convidado a se retirar do território do Estado acreditado.

Sendo assim, tendo em conta os elementos essenciais do acordo em epígrafe, estamos convencidos que este satisfaz os requisitos formais e materiais necessários ao alcance dos objetivos para os quais foi concebido e

celebrado. Sua ratificação certamente contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e de vida dos membros dos serviços, diplomáticos e consulares, de ambos os Países, beneficiando tanto aos funcionários brasileiros em serviço na Polônia, e seus familiares, como, naturalmente, aos funcionários poloneses e respectivos dependentes que se encontram no Brasil com finalidades e em condições equivalentes.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado Izalci
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre o Exercício de Trabalho Remunerado por Membros da Família que Permanecem sob

Sustento de Membro do Pessoal da Missão Diplomática ou da Repartição Consular, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado Izalci
Relator”

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 345/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do relator, Deputado Izalci, e do relator substituto, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira e Hugo Napoleão - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, João Dado, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Benedita da Silva, Izalci, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Stefano Aguiar e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|